



BOLETIM ABCD

JURISPRUDÊNCIA ANTIDOPAGEM

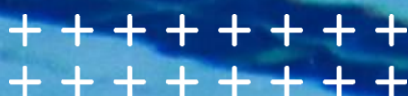
NACIONAL

*Data da Decisão – 02/12/2021
VRAD – Art. 93, II e Art. 100, II do
CBA/2016.*

Publicação da Coordenação Geral de
Gestão de Resultados – DIREX/ABCD



#jogolimpo



SECRETARIA ESPECIAL DO
ESPORTE

MINISTÉRIO DA
CIDADANIA



**RESUMO/
EMENTA DA DECISÃO**

A ABCD alegou que na questão dos suplementos contaminados o(a) Atleta havia agido com maior grau de negligência e, portanto, solicitou Pleno do Tribunal a imposição de uma sanção de 12 meses em vez de uma advertência.

O Relator aceita que foi constatada a presença de substância proibida na amostra do paratleta e, conseqüentemente, que ele(a) cometeu uma violação à regra antidopagem.

O Relator concorda que o(a) paratleta não demonstrou ter agido com baixo grau de negligência com seus suplementos como atleta experiente, o que permitiria a imposição de apenas uma advertência.

Portanto, o Pleno do TJD-AD decide por maioria em 02 de dezembro de 2021 impor um período reduzido de 4 meses de suspensão ao(à) paratleta, a partir da data da coleta da amostra, ou seja, em 21 de fevereiro de 2020.

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra da decisão:

Acesso em: 02/06/2022

Tipo de Pessoa	Atleta
Violação à regra antidopagem	Presença de Substância Proibida
Dispositivo Legal	Art. 93, II e Art. 100, II do CBA/2016
Substância / Classe / Proibida em qual período	Ostarina/ Outros Agentes Anabolizantes (S1.2)/ Proibida em competição e fora de competição
Especificada / Não especificada	Não especificada
Momento da violação	F Fora de competição
Painel/Tribunal	TJD-AD. Pleno
Esporte	Para-natação
Sanção imposta	04 meses de suspensão